



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006193/2001-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-000.872 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE.

Segundo o Regimento Interno do CARF, não se admitem embargos declaratórios fundados em erro de direito contido na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da presente Sessão de Julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 1201-00.713, da lavra desta Turma, o qual encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO.

Em relação aos indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional do respectivo pedido de restituição é de dez anos contados da data do pagamento indevido ou a maior, desde que tal pedido tenha sido protocolado antes de 09/06/2005, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 118/2005. Em relação aos pedidos de restituição protocolados a partir, inclusive, daquela data, o prazo prescricional é de cinco anos.

COMPENSAÇÃO.

Aos indébitos tributários utilizados pelo sujeito passivo em declarações de compensação aplica-se, no que se refere ao prazo prescricional para sua transmissão, a mesma regra estabelecida para a apresentação do pedido de restituição.

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado incorreu em contradição entre a decisão e seus fundamentos, pois, em que pese haver adotado o entendimento do STF no âmbito do recurso extraordinário nº 566.621/RS, segundo o qual o prazo para repetição de indébitos tributários é de dez anos contados do fato gerador para processos ajuizados até 09/06/2005, na parte dispositiva do acórdão adotou entendimento diverso, qual seja, que o referido prazo é contado a partir do pagamento indevido.

Realizado o exame de sua admissibilidade, os embargos declaratórios estão sendo submetidos à deliberação da Turma.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Do Termo Inicial da Contagem do Prazo Prescricional para Repetição do Indébito

Antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, o STJ, interpretando os arts. 150 e 168 do CTN, firmou entendimento de que, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear-se a restituição de indébitos tributários prescrevia em dez anos contados a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Com o advento da referida Lei Complementar, o STF, considerando inconstitucional o seu art. 4º, parte final, adotou posicionamento segundo o qual o entendimento do STJ continuaria a ser empregado às ações de repetição de indébito ajuizadas antes de 09/06/2005, haja vista o *vacatio legis* de 120 dias concedido pelo legislador complementar. É a seguinte a ementa ao RE 566.621/RS:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA
VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO**

PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado incorreu em contradição ao utilizar a data do pagamento indevido como termo inicial para contagem do prazo prescricional de dez anos, quando o correto, segundo o entendimento do STJ utilizado na decisão recorrida, seria a data do fato gerador.

Revedo o acórdão embargado verifico que realmente empregou-se equivocadamente a data do pagamento indevido como termo inicial para contagem do prazo prescricional de dez anos, ao invés da data do fato gerador, conforme trecho do voto a seguir transcrito:

De acordo com a aludida decisão do STF, à qual este Conselho encontra-se vinculado, e tendo em conta que as declarações de compensação foram transmitidas antes de 09/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Todavia, revendo o meu posicionamento quando do exame da admissibilidade dos presentes embargos, entendo agora que esse vício não pode ser caracterizado como uma contradição entre o acórdão e seus fundamentos, e sim como um erro de direito. De fato, apesar de haver feito alusão ao entendimento do STJ sobre o assunto, o acórdão recorrido expressamente apontou como fundamento para sua decisão o pagamento indevido como sendo o termo inicial para contagem do prazo prescricional. Não houve, portanto, contradição entre a decisão e seus fundamentos, mas a adoção de fundamento equivocado.

Os erros de direito, entretanto, não podem ser sanados na estreita via dos embargos declaratórios, mas apenas por meio de recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por rejeitar os embargos declaratórios.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto